CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1201/77 (Reautuado em 2/7/85)
INTERESSADO :- MILTON ARNALDO SUZUKI
ASSUNTO :- Contrato do interessado para lecionar as disciplinas "Administração de Vendas" e "Mercadologia", no IMES de São Caetano do Sul.
RELATOR :- Consº Robert Henry Srour
PARECER CEE Nº 779/87 -CTG- "D" APROVADO EM 25/03/87
COMUNICADO AO PLENO EM 08/04/87

1. HISTÓRICO:

O IMES de São Caetano do Sul indica o interessado para, como Professor I, lecionar as disciplinas em epígrafe, junto ao Departamento de Administração e Contabilidade, no Curso de Administração de Empresas.

No caso de "Administração de Vendas", trata-se de um segundo professor. Todavia, é importante ressaltar que o interessado vem lecionando desde o 2º semestre de 1985, sem ter tido sua indicação apreciada, uma vez que a diligência baixada pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, em 30/10/85, só foi parcialmente atendida em 21/1/86, o que resultou em nova diligência. Esta, já de 29/1/86, foi seguida por mais outra, em 20/3/86, com respeito à disciplina "Mercadologia", cuja autorização para lecionar havia sido dada por tempo determinado, até o final de 1982 (Parecer CEE nº 87/82).

Em visita ao IMES de São Caetano do Sul, na data de 21/10/86, a ET/CEE certificou-se de que o interessado lecionava, além de "Administração de Vendas", a disciplina "Mercadologia" (a partir do 2º semestre de 1986), sem ter havido indicação por parte da Faculdade, em face do Parecer restritivo já citado.

Finalmente, em 12/11/86, o IMES atende às diligências e indica o interessado para a disciplina "Mercadologia". De sorte que uma advertência pelo não-cumprimento das normas da Deliberação CEE nº 5/80 se impõe.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é bacharel em Administração de Empresas, pela Escola Superior de Administração de Negócios de São Bernardo do Campo (1977) e estudou "Administração de Vendas" (120 horas-aula), cujo conteúdo programático recobre, em parte, a disciplina “Marketing”.

Participou de vários cursos de curta duração, alguns na área específica, e concluiu um Curso do Especialização em “Marketing”, na PUC/SP (1979), com a duração de 45 horas-aula, o que é insuficiente.

Matriculou-se no setor de Pós-Graduação da PUC/SP, em 1978, e não concluiu disciplina alguma.

Exerce as funções de Especialista de Novos Projetos de Leito, na Divisão de "Marketing" da Nestlé, desde 1970, onde trabalha em tempo integral.

Leciona 16 aulas semanais, o que se coaduna com a Deliberação CEE nº 10/86.

Atende formalmente ao inciso II, alínea C, do art. 4º da Deliberação CEE nº 05/80, embora devesse procurar algum enriquecimento acadêmico na área específica para fazer jus a uma autorização sem tempo determinado.

3. CONCLUSÃO:

Favorável à indicação de Milton Arnaldo Suzuki para, como Professor I, lecionar "Administração de Vendas" e "Mercadologia" no Curso de Administração do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, até o final do ano letivo de 1988. Eventual renovação contratual está condicionada a um enriquecimento acadêmico na área especifica das disciplinas.

Ficam convalidados os atos docentes praticados na disciplina "Administração de Vendas", desde o 2º semestre de 1985, além dos atos docentes da disciplina "Mercadologia", desde o 2º semestre de 1986.

Fica advertida a Faculdade pela demora no atendimento às diligências do CEE e pela não-observância do § 1º do art. 11 da Deliberação CEE nº 05/80.

São Paulo, 5 de março de 1987.

a) Consº Robert Henry Srour
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celio Benevides de Carvalho, Jorge Nagle, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Robert Henry Srour e Silvio Augusto Minciotti.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 25/03/87.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente